



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO  
CÂMARA SUPERIOR DE GESTÃO ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA**

**RESOLUÇÃO Nº 01/2005**

Estabelece o Sistema de Acompanhamento e Avaliação das Atividades do pessoal docente de Educação Básica, para efeito de Progressão Funcional Horizontal e Vertical, e dá outras providências.

A Câmara Superior de Gestão Administrativo-Financeira da Universidade Federal de Campina Grande, no uso de suas atribuições;

Considerando o artigo 4º do Decreto nº 94.664 de 23/07/87, combinado com os artigos 2º, 3º e 4º da Portaria Ministerial nº 475 de 26/08/1987, do MEC, em relação às atividades do pessoal docente da Educação Básica;

Considerando os Artigos 52 e 57, bem como o inciso IV do art. 67 da Lei nº 9.394 de 20/12/96, e

Tendo em vista a deliberação adotada pelo Plenário, em reunião realizada no dia 13 de maio de 2004 (Processo nº 23074.022172/03-65,

**RESOLVE**

**Art. 1º.** A avaliação das atividades do pessoal docente da Educação Básica, para efeito de progressão funcional, prevista nos §§ 1º e 2º do art. 16, do Anexo ao Decreto nº 94.664 de 23/07/87, nos termos dos artigos 11 e 13 da Portaria Ministerial nº 475 de 26/08/1987, do MEC e no disposto nos artigos 53, 54, 57 e 67 da Lei 9394 – LDB de 20/12/96, e tendo em vista o artigo 207 da Constituição Federal, será procedida segundo o disposto nesta Resolução.

**Art. 2º.** A progressão funcional far-se-á por titulação ou habilitação, e por meio de avaliação de desempenho no desenvolvimento de atividades, devidamente comprovadas, de ensino, pesquisa e extensão, salvo quando previsto na legislação vigente.

§ 1º. Somente poderá pleitear a progressão funcional, o docente que tenha desenvolvido obrigatoriamente a atividade de ensino prevista no *caput* deste artigo, exceto no caso dos docentes afastados para qualificação ou que exerçam atividades administrativas (CD, FG1 ou FG2).

§ 2º. Não poderá pleitear progressão funcional o docente que tenha infringido as normas vigentes nesta Instituição, nos últimos cinco anos.

**Art. 3º.** A progressão funcional horizontal será efetuada por meio de avaliação de desempenho acadêmico, após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no nível respectivo, ou do interstício de quatro anos, de maneira consecutiva, em atividades exercidas em órgão público, e previstas na legislação vigente.

**Parágrafo único.** Os docentes afastados da Universidade, não amparados pelo Art. 79 da Lei 1.711 de 28/10/52, nem pelo Decreto 94.664 de 23/07/87, poderão pleitear a sua progressão funcional após o interstício de quatro anos.

**Art. 4º.** Os critérios de avaliação de desempenho estabelecidos nesta Resolução serão aplicados por uma Comissão de Avaliação de Desempenho Docente da Educação Básica, composta de um representante do Programa de Avaliação Institucional, e dois representantes indicados pelas unidades formais de lotação dos docentes da Educação Básica.

**Art. 5º.** A progressão funcional vertical poderá ser pleiteada sem interstício, por titulação.

§ 1º. A progressão funcional vertical por titulação dar-se-á para o nível inicial:

I – da classe "E", mediante a obtenção do título de Doutor;

II – da classe "D", mediante a obtenção do grau de Mestre;

III – da classe "C", mediante a obtenção de certificado de Curso de Especialização; de licenciatura;

IV – da classe "B", mediante obtenção de Licenciatura Plena ou habilitação legal.

§ 2º. O docente que não tiver obtido a titulação necessária, atendendo ao disposto nos artigos 2º e 3º desta Resolução, poderá pleitear a progressão funcional vertical desde que se encontre no nível 4 da classe imediatamente inferior à pretendida, observado o interstício mínimo de

a) 02 anos, para o docente em efetivo exercício na Instituição;

b) 04 anos, para o docente que se encontre em atividade em órgão público, na forma da legislação vigente.

**Art. 6º.** No caso em que o docente não obtiver a titulação correspondente à classe superior, para a progressão funcional vertical, será procedida à avaliação de desempenho acadêmico pela Comissão de Avaliação de Desempenho Docente da Educação Básica.

§ 1º. Além do exposto no *caput* deste artigo, o docente terá que atender aos seguintes requisitos:

a) na progressão da Classe C para a Classe D, ter obtido o grau de Especialização;

b) na progressão da Classe D para a Classe E, ter obtido o grau de Mestre.

§ 2º. A avaliação incide sobre as atividades arroladas em memorial descritivo relativo à produção do docente na classe ocupada, e sobre a apresentação escrita e oral de trabalho produzido para este fim.

§ 3º. O trabalho escrito deve constituir-se de análise crítica de artigo publicado em periódico reconhecido nacional ou internacionalmente, ou monografia em sua área de atividade.

I – Os docentes afastados para qualificação ficam dispensados da apresentação oral.

II – Somente será submetido à apresentação do trabalho escrito, o docente que atingir uma pontuação média mínima semestral, no último nível da classe ocupada atualmente, de 115 (cento e quinze) pontos, com base na tabela definida no art. 12 desta Resolução.

III – A média mínima a ser alcançada na apresentação escrita e oral dos trabalhos previstos nos §§ 4º e 5º deste artigo é de 7 (sete), numa variação possível de 0 (zero) a 10 (dez).

**Art. 7º.** O docente que tenha cumprido o interstício legal, previsto no art. 3º desta Resolução, dirigirá requerimento ao Chefe da unidade em que esteja lotado, solicitando avaliação para a progressão vertical sem titulação, anexando o memorial citado no artigo anterior.

**Art. 8º.** Será considerado apto à progressão funcional horizontal, nas condições previstas nesta Resolução, em seus artigos 2º e 3º e respectivos parágrafos, o docente que, por semestre letivo de atividades efetivas, durante o período de avaliação:

I – esteja ocupando cargo de direção (CD), percebendo ou não a devida gratificação.

II – esteja regularmente afastado para qualificação em programas de mestrado ou doutorado ou estágio de pós-doutorado, obedecido o estabelecido no art. 10.

III – tenha atingido o escore mínimo acumulado de 80 (oitenta) pontos – para os docentes com regimes de trabalho de Dedicção Exclusiva e T-40;

IV – tenha atingido o escore mínimo acumulado de 40 (quarenta) pontos – para os docentes com regime de trabalho de T-20;

§ 1º. Para o cômputo das atividades do docente em regime de T-20 a que se refere o *caput* deste artigo, a pontuação obtida pelo docente, nas atividades previstas nas seções da tabela de pontos anexa a esta Resolução, deverá ser dividida por 2 (dois).

§ 2º. Os docentes ocupantes de funções gratificadas FG1 e FG2, percebendo ou não a devida gratificação, terão direito a 48 pontos, podendo integralizar a pontuação necessária para a progressão pretendida, com outras atividades dentre as previstas nesta Resolução, a eles não se aplicando o disposto no art. 57 da Lei nº 9.394, de 12 de dezembro de 1996 – LDB.

§ 3º. Não será considerado apto à progressão funcional horizontal o docente que não atender ao explícito no *caput* e incisos I a IV deste artigo, excluídas as exceções previstas no artigo 3º desta Resolução.

**Art. 9º.** Caso o docente não seja considerado apto para a progressão funcional horizontal ou vertical, será avaliado no semestre subsequente, considerando-se, para isso, todo o período que o docente permaneceu no referido nível.

**Art. 10.** Para a progressão funcional horizontal, o docente que tenha cumprido os interstícios legais previstos no art. 3º desta Resolução, dirigirá, à Unidade em que está lotado, requerimento acompanhado do relatório das atividades, devidamente comprovadas, de cada período de seu interstício, cumprindo, ainda, o disposto no artigo 8º desta Resolução.

**Parágrafo único.** Do docente afastado para a realização de curso de Pós-Graduação, exigir-se-á, além do relatório mencionado no *caput* deste artigo, aprovado pela Unidade à que se encontre vinculado, como aluno, histórico escolar e declaração emitida por seu orientador, quanto a seu desempenho no curso que estiver realizando.

**Art. 11.** Durante a avaliação do desempenho acadêmico, a Comissão de Avaliação de Desempenho Docente da Educação Básica poderá, em caso de dúvida, exigir, do docente, documentos que comprovem a veracidade ou autenticidade de peças processuais.

**Art. 12.** A apreciação e pontuação das atividades realizadas pelo docente serão feitas pela Comissão de Avaliação de Desempenho Docente da Educação Básica, seguindo a tabela de pontuação da GID, vigente no semestre em que as atividades foram realizadas.

I – não haverá limites de pontuação em atividades de ensino;

II – serão pontuadas as demais atividades docentes realizadas no semestre, contempladas na tabela citada no *caput* deste artigo.

**Parágrafo único.** Nas atividades pontuadas por semestre de efetivo exercício, o docente receberá pontuação proporcional ao tempo em que exerceu a atividade no período.

**Art. 13.** De acordo com o *caput* e o § 3º do art. 33 da Portaria 475 – MEC, de 1987, na contagem do interstício, para efeito da progressão por avaliação de desempenho, serão descontados os períodos correspondentes a:

I – faltas não justificadas;

II – suspensão disciplinar, inclusive a preventiva, quando dela resultar pena mais grave que a de repreensão;

III – o período excedente a dois anos de licença ou suspensão de contrato, para tratamento de saúde, no caso de acidente de trabalho ou de doenças especificadas em lei;

IV – licença para acompanhar o cônjuge ou para prestar assistência a familiar doente;

V – licença ou suspensão de contrato para tratar de interesse particular;

VI – cumprimento de pena privativa de liberdade, quer de detenção quer de reclusão.

**Parágrafo único.** Caberá à Comissão Permanente de Pessoal Docente – e à Superintendência de Recursos Humanos – SRH, a verificação do disposto neste artigo, a fim de instruir o processo para a decisão dos Colegiados e Conselhos pertinentes.

**Art. 14.** A progressão funcional dar-se-á apenas para o nível imediatamente superior ao atualmente ocupado pelo docente, independentemente do período que nele tenha permanecido.

**Art. 15.** A avaliação do desempenho didático será feita pela chefia da unidade responsável pela disciplina ou disciplinas ministradas pelo docente, ouvido o corpo discente.

**Parágrafo único.** A avaliação de desempenho didático de que trata este artigo será regulamentada pela Câmara Superior de Gestão Administrativo-Financeira.

**Art. 16.** Concluída a tramitação junto à Comissão de Avaliação de Desempenho Docente da Educação Básica, o processo será encaminhado à CPPD, para apreciação.

**Parágrafo único.** Da decisão da Comissão de Avaliação de Desempenho Docente da Educação Básica, caberá recurso à Câmara Superior de Gestão Administrativo-Financeira, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de ciência do interessado.

**Art. 17.** Para a progressão funcional vertical, por titulação, o interessado encaminhará à CPPD, por intermédio da unidade em que está lotado, requerimento dirigido ao Reitor, instruído com documento comprobatório da conclusão do curso e obtenção do grau referente.

**Art. 18.** Os processos de progressão funcional horizontal ou vertical não terão sua tramitação prejudicada, enquanto não for aprovada esta Resolução.

**Art. 19.** Na hipótese de extinção da Gratificação de Incentivo à Docência (GID), permanecerá, como referencial previsto no *caput* do art. 12 desta Resolução, a tabela fixada no último ato normativo que disciplinar o pagamento daquela gratificação.

**Art. 20.** Os casos omissos serão resolvidos pela Câmara Superior de Gestão Administrativo-Financeira.

**Art. 21.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 22.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos processos de progressão funcional horizontal ou vertical que venham a tramitar até seis meses da data de sua vigência.

Câmara Superior de Gestão Administrativo-Financeira da Universidade Federal de Campina Grande, em Campina Grande, 26 de janeiro de 2005.

**ALEXANDRE JOSÉ DE ALMEIDA GAMA**  
**Presidente**